



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

PROCESSO: 1032437-09.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022538-24.2023.4.01.3900
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA23582-A, FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA34059-A, LUANA MIRANDA HAGE - PA14143-A, LUCAS SA SOUZA - PA20187-A e ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA28855-A
POLO PASSIVO: Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Lucas Sá Souza e Outros em favor de SEBASTIÃO RIBEIRO DE MIRANDA, sócio proprietário da empresa Luz Mineração Ltda., contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos do *Habeas Corpus* 1022538-24.2023.4.01.3900, manteve a investigação do Inquérito Policial 2022.0060386 (PJe 1037010-64.2022.4.01.3900), no qual se apura a suposta prática dos crimes de advocacia administrativa e de corrupção ativa e passiva na Agência Nacional de Mineração (ANM).

Consta da sentença que denegou a ordem de *habeas corpus* ao paciente (Doc. 335717664):

Da análise da documentação e informações contidas nos autos não vislumbro constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de “habeas corpus”.

Com efeito, não emerge dos autos o alegado constrangimento ilegal decorrente da instauração de inquérito policial para apurar o possível envolvimento do ora Paciente, sócio da empresa LUZ MINERAÇÃO LTDA, e servidores da ANM, com atuação ilegal em processos minerários.

O Inquérito Policial nº 2022.0060386 (Pje nº 1037010-64.2022.4013900) está embasado em depoimento de Andrey Dimitry de Almeida Rocha, representante da empresa Ferro Brasil, bem como em elementos de informação acerca da ausência de dados que apontem regular atividade comercial da empresa Luz Mineração LTDA, não possuindo sequer o registro de empregados e veículos, ou movimentação no local de sua sede condizente com uma empresa que



possui diversas concessões minerárias.

Como esclareceu a autoridade coatora, os fatos sob investigação são decorrentes da disputa entre a LUZ MINERAÇÃO e a FERRO BRASIL em um contexto bastante complexo, envolvendo a análise de procedimentos minerários e judiciais, de modo que não evidenciada a patente falta de justa causa.

Inclusive, presente os indícios da hipótese criminal investigada, houve o deferimento de medidas cautelares no processo nº 1049579-97.2022.4013900, destacando os elementos até então colhidos no apuratório quanto a empresa de Sebastião Miranda:

“Em resumo, as condutas ilegais ocorreram no âmbito dos processos administrativos 850.825/2005, 851.331/2013 e 851.210/2021; sendo que, em síntese, os pareceres e as decisões efetivamente adotadas pelos investigados tiveram o efeito de ferir os interesses das mineradoras Avanco Resources Mineração Ltda [titular e cedente de alvará de pesquisa minerário] e Ferro Brasil [cessionária de alvará de pesquisa minerária]; bem como conferir vantagem para a mineradora Luz Mineração Ltda [e grupo econômico a que tal empresa faz parte] e, última instância, Felix Gonçalves de Miranda e Sebastião Pereira de Miranda.

Os elementos de informação colhidos, preliminarmente, demonstraram que o personagem central do enredo criminoso é Fábio Guilherme Louzada Martinelli, Gerente Regional da AMN/PA. Isso porque o investigado, desde o primeiro dia em que fora investido no referido cargo público, passou, em tese, a atuar na defesa dos interesses da empresa Luz Mineração Ltda. Com efeito, existem forte indícios de que a empresa Luz Mineração Ltda faz parte de um grupo econômico, no qual também se inserem as empresas Vegas Mineração Ltda [CNPJ n. 13.726.329/0001-86] e Orion Mineração Ltda [CNPJ 19.020.488/0001-47], visto que compartilham o mesmo endereço e quadro societário; como também que o investigado Fábio Guilherme Louzada Martinelli atuou como procurador dos interesses privados da empresa Vegas Mineração Ltda no âmbito da ANM/PA, em data anterior a sua nomeação para Gerente Regional.

Logo, foi demonstrada a existência de ligação prévia entre o investigado Fábio Guilherme Louzada Martinelli e o grupo econômico formado pelas empresas acima indicadas.

(...)

De fato, extrai-se dos autos que o investigado Fábio Guilherme, tão logo foi investido no cargo de Gerente Regional da ANM/PA, por meio do DESPACHO Nº 61259/DIREMPA/ANM/2022, determinou a instauração do processo administrativo 851.210/2021; e isso com o intuito de rever o citado Alvará de Pesquisa e a cessão de direitos minerários em favor da empresa Ferro Brasil Ltda.



(...)

E mais: a situação é condizente com o depoimento de Andrey Dimitry de Almeida Rocha [sócio da Ferro Brasil Mineração]. Extrai-se do depoimento que o prejudicado pelos atos administrativos foi orientado, pelo investigado Fábio Martinelli, a fazer “algum acordo” com a empresa Luz Mineração Ltda; tudo isso em razão das decisões adotadas no processo administrativo acima indicado.

(...)

Do lado da empresa Luiz Mineração Ltda, de propriedade de Felix Gonçalves Miranda e Sebastião Ribeiro Miranda, constata-se, de igual modo, indícios de irregularidades; pela simples razão de que se trata de uma empresa com existência, apenas, formal. Com efeito, a informação policial juntada aos autos dá conta que na sede da empresa funciona uma empresa de telecomunicações; bem como, que diversas empresas de mineração tem por sua sede aquele endereço, a saber, Orion Mineração Ltda, Zohar Mineração Ltda, Vegas Mineração Ltda e VF Mineração Ltda. E mais: a empresa ora investigada não conta com funcionários registrados em seu nome. Assim, existem fortes indícios de que a empresa investigada, beneficiada com a possibilidade de pesquisar jazidas de cobre e diamante, se trata de um ‘empresa fantasma’.

(...)

Os autos revelam, portanto, que se há algum constrangimento para o Paciente, este não é ilegal, mas sim decorrente do poder-dever do Estado de apurar a possível prática de infração penal e quem são os seus autores e partícipes. Nessa linha de raciocínio, o Juízo não tem como obstar à autoridade policial o cumprimento de seu dever de ofício, que é o de investigar práticas delitivas, colhendo provas e ouvindo os possíveis envolvidos para chegar à verdade dos fatos.

Os impetrantes alegam o seguinte:

3.96. Pois bem. O primeiro argumento refere-se à suposta inexistência de atividade econômica da empresa Luz Mineração.

(...)

3.99. Ora, com a devida vênia, para se fazer uma afirmação como as acima, é fundamental se entender como funcionam os regimes de acesso a poligonais de propriedade da União e quando se justifica ter funcionários, automóveis, caminhões, tratores e toda uma estrutura própria para a atividade efetiva de lavra.

3.100. Pois bem. Uma empresa de mineração não é como uma padaria ou



uma farmácia, onde se obtém o CNPJ e um alvará de localização e, tendo produtos dentro de um estabelecimento comercial, se iniciam as atividades econômicas.

3.101. Para se obter um alvará para autorização para pesquisa mineral e, anos depois, a concessão da lavra, por meio de Portaria de Lavra, há um procedimento minerário extremamente moroso que deve ser rigorosamente cumprido por aquele que tenha interesse em receber da União a referida autorização e concessão.

(...)

3.104. A fase de pesquisa, por sua vez, leva, no mínimo, oito anos, pela regra atual e seis anos, pela regra antiga.

(...)

3.107. Noutro giro, a fase de lavra começa a partir da aprovação do relatório final de pesquisa pela então Agência Nacional de Mineração, antigo DNPM, e tem seu ponto culminante com a outorga de Portaria de Lavra, documento que autoriza, efetivamente, a empresa de mineração a iniciar os trabalhos de extração de minérios contidos no subsolo.

(...)

3.109. Pelo texto legal, extrai-se que, na fase de pesquisa, que dura em média oito anos, somente se justifica a contratação de geólogos e advogados, se necessário, bem como de equipe para licenciamento ambiental.

3.110. Portanto, não há qualquer necessidade de compra de automóveis ou manutenção de espaço físico com funcionários, já que o “produto” a ser vendido futuramente, precisa ter a concessão da União Federal para que, somente após, se possa dar início a contratação de funcionários de todas as ordens, seja para trabalharem na planta de beneficiamento, seja para questões administrativas e tributárias, decorrentes da própria atividade minerária.

3.111. Desse modo, a alegação de que a empresa Luz Mineração seria uma “empresa fantasma” ou que “não teria empregados e veículos” registrados não é compatível com qualquer racionalidade econômica de empresas de mineração que estiverem na fase de busca na União da sua autorização de pesquisa.

3.112. Ainda quanto ao argumento de não exercer atividade econômica, importante frisar que as empresas a que se referem na decisão de denegação, estão sediadas em salas constantes de um prédio de propriedade dos sócios da Luz Mineração, onde exercem diversas atividades empresárias.

(...)

3.113. Logo, a empresa não está sediada em prédio de terceiros e nem em nome de qualquer outra pessoa, de modo que está acessível para qualquer



necessidade, seja da ANM, seja do Fisco, seja do Poder Judiciário.

3.114. No mais, a fundamentação de que “as empresas estariam no mesmo endereço” não pode prosperar. Isto porque, como relatado, estão apenas no mesmo prédio, onde a família concentra as suas atividades econômicas em outros ramos, de modo que cada empresa está registrada na junta comercial em uma sala diferente.

(...)

3.116. O segundo ponto que merece destaque, diretamente relacionado com os procedimentos da fase de pesquisa e fase de lavra acima narrados, refere-se ao argumento utilizado pelo magistrado de primeiro grau de que “a empresa Luz Mineração possui diversas concessões minerárias”.

3.116. O segundo ponto que merece destaque, diretamente relacionado com os procedimentos da fase de pesquisa e fase de lavra acima narrados, refere-se ao argumento utilizado pelo magistrado de primeiro grau de que “a empresa Luz Mineração possui diversas concessões minerárias”.

3.117. Ora, com a devida vênia, não há qualquer veracidade nessa fundamentação.

3.118. A uma, porque no direito minerário, matéria bastante especializada, há uma grande diferença, como já explanado, entre a fase de pesquisa e a fase de exploração. Para a fase de pesquisa, o documento emitido pela União Federal, por meio de sua Agência, é a autorização, chamada de alvará de pesquisa. Enquanto, na segunda fase, o documento emitido pela União Federal para permitir a extração e venda do minério é a concessão, por meio de Portaria de Lavra.

3.119. Sendo assim, a empresa Luz Mineração jamais poderia ter “diversas concessões minerárias”, eis que não teria havido tempo suficiente para se chegar até essa segunda fase da mineração.

3.120. Para corroborar o alegado, ao verificar o sistema de cadastro mineiro na ANM, tem-se que a Luz Mineração tem hoje apenas dez títulos minerários ativos, nos quais buscou o alvará de pesquisa, logo, referente à primeira fase, de modo que a alegação de que teria “diversas concessões” é infundada. Não tem “diversos títulos minerários”, tampouco alguma “concessão”.

3.121. Ainda no mesmo sentido, necessário esclarecer os pontos relacionados à “pesquisa de jazidas de cobre e diamante”.

3.122. Como mencionado nos itens anteriores, não há e nunca houve qualquer atividade minerária efetiva por parte da empresa Luz Mineração, na medida em que dos requerimentos administrativos feitos para obtenção do direito à pesquisa minério, a empresa obteve somente dois títulos minerários, sendo um deles o 851.331/2013, envolvido na investigação que deu origem ao Habeas Corpus.



(...)

3.126. O terceiro argumento utilizado para a denegação da ordem está estritamente relacionado ao fato de que, como explanado na sentença e na informação da autoridade policial, o inquérito policial está pautado no depoimento de Andrey Dimitry de Almeida Rocha e são decorrentes de disputa minerária. Vejamos.

(...)

3.127. Não há dúvidas, pois, de que, com exceção do depoimento de Andrey Dimitry, o qual trouxe apenas inverdades com o claro intuito de prejudicar a Luz Mineração, já que é o principal interessado em fazer com a empresa tenha seu nome maculado em uma investigação policial, não há outros elementos indiciários que pudessem comprovar qualquer atividade que não estivesse de acordo com a legislação minerária.

3.128. Portanto, a denúncia de Andrey Dimitry foi feita em claríssima má-fé, com o intuito primordial de atingir a imagem da Luz Mineração, para não “lutar” com as mesmas regras do direito minerário, já que a empresa que cedeu pequena parte da extensão do título minerário não possui qualquer direito à propriedade na poligonal em litígio. Tanto é assim, que desde os primórdios, ou seja, em 2013, a área foi certificada como livre de interferências e, portanto, liberado o alvará de pesquisa para a Luz.

3.129. O quarto argumento está relacionado à atuação do Gerente Regional da ANM, Sr. Fábio Louzada, de modo a favorecer a Luz Mineração, em detrimento da Avanco e, conseqüentemente, da Ferro Brasil.

(...)

3.131. Ocorre que, como exaustivamente demonstrado no tópico “3.A)”, que trata da dinâmica dos fatos ocorridos nos processos administrativos envolvendo a mesma poligonal, é forçoso perceber que a Luz Mineração, desde 2013, procedeu corretamente à todos os trâmites regulares previstos no Código de Mineração.

3.132. Para isso, protocolou seu plano de pesquisa, teve a aprovação da área como livre de interferências e, conseqüentemente, teve seu alvará de pesquisa publicado em 21.10.13.

3.133. Porém, teve seu Alvará de Pesquisa declarado nulo sem o devido e previsto procedimento de nulidade de alvará, sem contraditório e sem ampla defesa. E foi exatamente contra essa arbitrariedade que a Luz Mineração sempre lutou e, inclusive, está há quase uma década sem decisão.

3.134. Portanto, todos os pareceres, desde 2014, nos autos do procedimento administrativo foram no sentido favorável à Luz Mineração e instauração do procedimento de nulidade de alvará, como previsto no Código de Mineração, no qual se deve promover a intimação do titular para apresentação de defesa no prazo de 60 dias.



3.135. *Eis que, já na esfera jurídica, como explanado nos itens 3.45 a 3.49, ao ingressar com nova demanda ordinária, houve um equívoco do Sr. Jotavio Borges Gomes, Superintendente de Pesquisa e Recurso Mineraiis Substituto, o qual entendeu que o despacho proferido pelo magistrado havia sido deferimento da antecipação de tutela, com prazo de 5 dias para ser cumprido e, por essa razão, o encaminhou à então Gerente Regional. Sra. Fabiola.*

3.136. *Por sua vez, a Sra. Fabiola fez todos os trâmites necessários, relatados anteriormente, para dar cumprimento no que tinham entendido por decisão judicial de antecipação de tutela, dando andamento, portanto, nos três processos administrativos que envolviam a mesma área.*

3.137. *E foi assim que se originou as várias movimentações já explicadas detalhadamente, as quais envolvem o geólogo João Bosco Pereira Braga e o Superintendente de Pesquisa e Recursos Mineraiis, à época, Sr. Carlos Cordeiro Ribeiro, até se chegar na atuação do Sr. Fábio Louzada, em 19.04.22, logo, sete anos após o primeiro parecer favorável à Luz Mineração no primeiro recurso protocolado.*

3.138. *Nesse sentido, o Sr. Fábio Louzada apenas acatou todas as determinações já contidas nos autos durante esses anos, em conformidade com a legislação minerária.*

3.139. *Por isso, proferiu despacho atendendo a recomendação da Superintendência de Pesquisa e Recursos Mineraiis da ANM e determinando à DIREM/PA que adote as providências necessárias para a instauração do processo de nulidade do Alvará de Pesquisa da Avanco, dando ciência ao titular e prazo para apresentação da defesa.*

3.140. *É a esse ponto que é feito referência por este juízo na decisão denegatória, ao dizer que “tão logo investido no cargo de Gerente Regional da ANM/PA, por meio do Despacho nº 61259/DIREM/PA/ANM/2022, determinou a instauração do processo administrativo 851.210/2021, com o intuito de rever o Alvará de Pesquisa e a cessão de direitos minerários em favor da Ferro Brasil”.*

3.141. *Ora, o despacho proferido pelo Sr. Fábio Louzada não pode ser analisado isoladamente. Basta, em verdade, acompanhar a sequência cronológica narrada nesta inicial, para se concluir que não passou de cumprimento de determinações anteriores, com trâmites completamente regulares, como aliás, será demonstrado detalhadamente no tópico seguinte, o qual tratará especificamente da legislação minerária.*

3.142. *Ainda quanto à atuação do Sr. Fábio Louzada e sua parcialidade em prol da Luz Mineração, a autoridade coatora, bem como a autoridade policial e o Ministério Público, fazem referência a um pedido de cópia solicitado por terceira pessoa, em nome do Sr. Fábio Louzada, do processo administrativo minerário nº 850.825/2005, no sentido de comprovar que atuava para a Luz Mineração.*

3.143. *Portanto, primeiramente é importante frisar que trata do processo de titularidade da Avanco. E que, em que pese tenha um único requerimento de cópia feito por terceira pessoa, não há nos procedimentos administrativos*



comprovantes da entrega dessa cópia, como há diversos outros comprovantes de entrega quando cópias eram solicitadas.

(...)

3.146. Inclusive, reforça-se que esclareceu que, em que pese tenha trabalhado no escritório Fonseca Brasil Advogados, jamais atuou direta ou indiretamente na causa da Luz Mineração Ltda., apenas constando na procuração juntamente com vários outros advogados, por ser padrão dos escritórios de advocacia habilitar todos os integrantes do escritório nos casos.

(...)

3.148. Necessário ainda destacar, mais uma vez, que o Sr. Fábio Louzada procedeu com a instauração do processo administrativo de nulidade do Alvará de Pesquisa das três empresas envolvidas, logo, nos três processos administrativos, inclusive da Luz Mineração.

3.149. Dessa forma, o Gerente Regional obedeceu aos trâmites legais previstos no Código de Mineração. E, principalmente, determinou que fosse realizado em caráter de urgência o estudo das áreas para descobrir qual das três interessadas teria, de fato, direito de prioridade, a fim de que a verdadeira detentora não fosse lesada de forma irreparável, pois, após a exploração da área, não haveria possibilidade de retomar ao status anterior.

Requerem, assim, a concessão da liminar para a *suspensão do andamento do Inquérito Policial nº 2022.0060386 e PJE nº 1037010-64.2022.4.01.3900, que tramita em desfavor do Paciente.*

É o relatório.

Decido.

De plano, verifica-se que o presente *writ* foi impetrado contra sentença que denegou a ordem em outro *habeas corpus*.

Nos termos do art. 581, X, do Código de Processo Penal, *cabará recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença (...) que conceder ou negar a ordem de habeas corpus.*

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *não cabe “habeas corpus” em substituição ao recurso ordinário constitucional. (...) Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício* (STF, HC 115162, relator Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/3/2017)

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: *A Terceira*



Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício (AgRg no HC 793.034/SP, relator ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023).

Por tal razão, **não conheço** do presente *writ*, mas, ante a referida excepcionalidade, passo a análise de eventual ilegalidade do ato combatido.

O inquérito policial foi instaurado para apurar suposta atuação ilegal de servidores do então Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado do Pará (DNPM/PA) em processos minerários, com o propósito de atender interesses escusos da empresa Luz Mineração Ltda, em troca de vantagem indevida (Doc. 335717653).

Ao que consta da Informação de Polícia Judiciária 4415746/2022, foram realizadas diligências “*in loco*” em três endereços vinculados à empresa LUZ MINERAÇÃO, segundo a Receita Federal do Brasil. Conforme se pôde verificar, em nenhum desses endereços foi possível encontrar uma empresa do ramo de mineração. Diante disso, existem suspeitas de que tal empresa seja meramente de fachada (doc. 335717661, fl. 3).

Nessas circunstâncias, o acusado impetrou o *Habeas Corpus* 1022538-24.2023.4.01.3900 (Doc. 335717663) com o objetivo de trancar o Inquérito Policial 2022.0060386 (PJe 1037010-64.2022.4.01.3900), mas o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará denegou a ordem *por não verificar qualquer constrangimento ilegal por parte da autoridade policial na condução da investigação, e por não comprovar a alegada falta de justa causa capaz de impedir a continuidade do Inquérito Policial nº 2022.0060386 em relação ao investigado, ora Paciente* (Doc. 335717664)

Especificamente quanto ao paciente, SEBASTIÃO RIBEIRO DE MIRANDA, na condição de sócio proprietário da Luz Mineração Ltda., a sentença limitou-se a enfatizar que o inquérito policial *está embasado em depoimento de Andrey Dimitry de Almeida Rocha*, representante da empresa Ferro Brasil e diretamente interessado no polígono em litígio na esfera administrativa, *bem como em elementos de informação acerca da ausência de dados que apontem regular atividade comercial da empresa, não possuindo sequer o registro de empregados e veículos, ou movimentação no local de sua sede*. Destaca, ainda, a existência de fortes indícios de que a empresa Luz Mineração Ltda faz parte de um grupo econômico, no qual também se inserem as empresas Vegas Mineração Ltda (...) e Orion Mineração Ltda (...), visto que compartilham o mesmo endereço e quadro societário; como também que o investigado Fábio Guilherme Louzada Martinelli atuou como procurador dos interesses privados da empresa Vegas Mineração Ltda no âmbito da ANM/PA, em data anterior a sua nomeação para Gerente Regional.

Ressalte-se que, conforme enfatizado pelo próprio magistrado, os



elementos de informação colhidos, preliminarmente, demonstraram que o personagem central do enredo criminoso é Fábio Guilherme Louzada Martinelli, Gerente Regional da ANM/PA, que, desde o primeiro dia em que fora investido no referido cargo público, passou, em tese, a atuar na defesa dos interesses da empresa Luz Mineração Ltda.

Pela leitura da petição inicial, que rebate cada um dos fundamentos da decisão hostilizada, não é possível se extrair, neste juízo de cognição sumária, elementos capazes de descrever a individualização da conduta delitiva imputada ao paciente, ainda que sucintamente, e qual a vantagem efetivamente obtida, tendo em vista que todos os processos minerários sobre a mesma poligonal estão na mesma situação, com a nulidade dos alvarás de pesquisa para verificação do direito de prioridade.

Ademais, a investigação limitou-se a vincular o paciente ao suposto crime cometido por servidores públicos, sem demonstrar a existência de indícios mínimos de que o investigado tenha contribuído para o fato típico.

Assim, os fundamentos utilizados na sentença, que, por sua vez, se sustenta no inquérito, são genéricos e não expõem de forma pormenorizada a conduta do acusado, o que é rechaçado pela jurisprudência:

Habeas Corpus. Direito penal e processual penal. Denúncia genérica. Responsabilidade penal objetiva. Inépcia. Acusação não descreve, de forma minimamente satisfatória, os elementos do tipo penal que imputa ao paciente. Narrativa manifestamente precária no que diz respeito à necessária individualização da conduta do paciente para que se possa verificar sua autoria e, conseqüentemente, a devida subsunção de seu comportamento ao mencionado tipo penal em termos objetivos e subjetivos. Respeito ao contraditório e ao direito à comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada (art. 8.2.b, CADH). Ordem concedida para trancar o processo penal.

(STF, HC 182458 AgR, relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 08/11/2021)

Apesar de a suspensão da investigação criminal constituir medida excepcional, diante da plausibilidade da argumentação constante na inicial, cuja complexa contextualização exige um exame acurado da farta documentação juntada, considero razoável o deferimento da medida postulada neste momento processual.

Ante o exposto, **defiro de ofício o pedido liminar** para determinar a suspensão do Inquérito Policial 2022.0060386 (PJe 1037010-64.2022.4.01.3900), até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que proceda ao cumprimento da presente decisão e preste as informações no prazo de cinco dias.



Após, encaminhem-se os autos à PRR/1ª Região.

Intimem-se os impetrantes.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*

